

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 6.329, de 2002

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas naturais ou sintéticas na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Rose de Freitas, veda a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

De acordo com o Projeto, a especificação das substâncias proibidas será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo. As carnes e ovos que apresentarem resíduos das aludidas substâncias deverão ser apreendidos e incinerados pelos órgãos de fiscalização, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Na Justificação, assinala-se que a utilização de hormônios (promotores de crescimento) na avicultura coloca em risco a saúde da população e abala a confiança dos consumidores nesse importante segmento econômico.

Ao ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Não se desconhece que, hoje, a carne de frango e ovos ocupam lugar de destaque na matriz alimentar do brasileiro. O desenvolvimento de tecnologias no melhoramento genético, na nutrição, na ambiência e na saúde animal conferiram competitividade ao setor avícola e fizeram do País um dos maiores produtores mundiais de aves e derivados e um grande consumidor desses produtos.

Em razão da elevada participação da carne de ave e ovos na dieta do brasileiro, a qualidade desses produtos deve constituir foco precípua de atenção do Poder Público. Um ponto fundamental dessa atenção consiste em assegurar que os avanços na produtividade da avicultura não se dêem às expensas da saúde da população.

Afinal, constitui direito essencial do consumidor, na dicção do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Se a ingestão, ainda que em pequenas quantidades, de promotores artificiais de crescimento oferece riscos comprovados à saúde dos

consumidores, compete ao Estado promover as medidas regulatórias e fiscalizatórias necessárias para evitar o uso dessas matérias na atividade pecuária.

Registre-se que o assunto, dada sua significação, já é objeto de regulamentação. No que toca ao uso de anabolizantes na avicultura, a Instrução Normativa n.º 17, de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com amparo na Lei n.º 6.198, de 1974, e no Decreto n.º 76.986, de 1976, (revogado pelo Decreto n.º 6296, de 2007), preceituou o seguinte:

“Art. 1º Proibir a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β -antagonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar”.

Como se extrai, a potencialidade danosa dos anabolizantes na produção de aves foi reconhecida pelas autoridades governamentais a ponto de fundamentar a edição de regulamentos que ora proíbem, categoricamente, sua utilização.

Pensa-se, todavia, que a circunstância de já haver regulamentos vedando o emprego dessas substâncias não retira a utilidade e a conveniência do projeto em estudo. Ao revés, reafirma-as. Isso porque a existência das referidas proibições infralegais denotam a expressiva periculosidade do consumo de anabolizantes. Uma periculosidade tal, que, a nosso ver, merece ser tutelada especificamente por lei em lugar de residir em normativos de vigência frágil, pois que suscetíveis de corriqueira modificação.

Ao elevar a *status* legal a vedação do uso de anabolizantes na produção avícola destinada à alimentação, entende-se que se estará outorgando maior concreção ao princípio basilar de proteção à vida,

saúde e segurança do consumidor. Com este propósito, oferecemos o substitutivo anexo, que transforma em lei a referida Instrução Normativa.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.329, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.329, de 2002

Proíbe a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β -agonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β -agonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.

Art. 2º Para assegurar a proteção adequada, a Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo e a Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas competências, estabelecerão as medidas zoossanitárias, levando em conta as características da origem do problema e a sua relação com os animais, seus produtos e subprodutos, assim como os produtos farmacêuticos e os alimentos para animais.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades impostas pela legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator